DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1769/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/116833/2012
PROTOCOLO	:	1244348
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 184/AJ/2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	EMPÓRIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N.° 111/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇAO DE SUPLEMENTO NUTRICIONAL PARA ATENDIMENTO EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA A PACIENTES DE BAIXO PODER AQUISITIVO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 39020,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 184/AJ/2010** e o seu **1º e 2º Termos Aditivos**, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a pessoa jurídica EMPÓRIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA., objetivando a aquisição de suplemento nutricional para atendimento em caráter de emergência a pacientes de baixo poder aquisitivo.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Carta Convite nº 111/2010, já tendo sido anteriormente analisado por este Tribunal de Contas no tocante à primeira fase de contratação pública, tendo sido julgado legal e regular, conforme Decisão Simples 6254/2013.

Já neste momento processual, objetiva-se apreciar a regularidade e legalidade dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a regularidade e legalidade da execução física e financeira da contratação.

Em sua Análise Conclusiva ANC – 6ICE-3421/2014, a 6ª ICE manifestou-se:

*“ 1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;*
*2 – Pela **regularidade** e **legalidade** do 1º e 2º Termo(s) Aditivos(s), na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato Nº 203/2010 (3ª FASE), do citado Regimento”.*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO-3733/2014, assim opinou:

- Pela **regularidade e legalidade** da execução contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que toda análise processual recai tanto sobre a **legalidade** e **regularidade** da **execução financeira** quanto sobre a **legalidade** e **regularidade** da formalização dos **1º e 2º termos aditivos** ao contrato (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira e da formalização dos 1º e 2º termos aditivos (3ª fase).

A execução financeira foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**39.020,00**
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	**R$**	**9.250,00**
VALOR DO CONTRATO ATUALIZADO	**R$**	**48.270,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**48.270,00**
ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$**	**14.800,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**33.470,00**
COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**33.470,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**33.470,00**

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da execução física e financeira do Contrato n.° 184/AJ/2010 bem como de seus 1º e 2º termos aditivos, com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 19 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL